

Acórdão: 14.095/01/2^a
Impugnação: 40.10101760-80 (Aut.) - 40.10101810-16 (Coob.)
Impugnante: Agroceres PIC Suínos Biotecnologia e Nutrição Animal S/A (Autuada)
Recol Distribuidora de Alimentos Ltda - denominada atualmente - Zapi Distribuidora Ltda (Coobrigada)
Procurador do Contribuinte: Wagner Scalabrini (Autuada)
PTA/AI: 02.000130922-66
Inscrição Estadual: 480.887685.00-52 (Autuada)
CNPJ: 68.377.407/0001-76 (Coobrigada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Farelo de Algodão - Os elementos constantes nos autos não comprovam que a operação em tela é uma importação indireta, razão pela qual reputam-se incorretas as exigências contidas no Auto de Infração. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de que a Autuada importou indiretamente 76,51 toneladas de Farelo de Algodão do Paraguai, utilizando-se para tanto da empresa Coobrigada, situada no Estado de São Paulo, deixando de recolher o ICMS ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR(50%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração às fls. 24 a 30, por intermédio de procurador regularmente constituído. Alega não estar obrigada a pagar o ICMS sobre a importação da mercadoria, pois não foi ela a importadora, portanto não realizou o fato gerador. Assevera que os fiscais basearam-se em presunção. Requer ao final a procedência da Impugnação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada também impugna tempestivamente o Auto de Infração em fls. 37 a 42, por intermédio de seu representante legal. Alega que os veículos transportadores levaram as mercadorias desde o Paraguai até o destinatário em Minas Gerais, para evitar dificuldades logísticas na área de transporte e a redução de custos. Apresenta fundamentos similares aos apresentados pela Autuada. Requer ao final a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação fiscal de fls. 55 e 56, refuta as alegações da defesa, aduzindo que as mercadorias estavam previamente vinculadas ao objetivo de destiná-las ao Estado de Minas Gerais pois, logo após o desembaraço. Requer a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

De acordo com a documentação acostada aos autos, a operação da Autuada teve início quando da negociação da Autuada com a empresa Recol Distribuidora de Alimentos Ltda. (Zapi Distribuidora Ltda), estabelecida em São Paulo – SP, no momento que esta importou, da Argentina, as mercadorias constantes da DI nº 00/0711691-2, de 02/08/2000, em seguida, negociadas com a Impugnante, e que sem passar pelo estabelecimento que promoveu a importação, foram remetidas diretamente para o estabelecimento da Autuada, conforme se depreende das notas fiscais de entradas e de saídas, Declaração de Importação (DI) e Manifesto Internacional de Carga Rodoviária.

A Constituição da República, disciplina a matéria enfocada, “in verbis”:

Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II – Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

IX – incidirá também: sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;** (grifo nosso)

Não há dúvidas de que a empresa importadora e destinatária das mercadorias é, na verdade, a Recol Distribuidora de Alimentos Ltda. (Zapi Distribuidora Ltda), situada no Estado de São Paulo, como já evidenciado nos autos. A partir do desembaraço aduaneiro, a mercadoria continua como sendo de origem estrangeira, mas, S.M.J., a operação “in casu” já não é mais de importação. Essa só ocorrerá quando da primeira aquisição feita diretamente do exterior, pelo estabelecimento que importou.

No presente caso, as mercadorias, mesmo não adentrando fisicamente na empresa que promoveu a importação, foram, por esta, vendidas à Impugnante, não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

configurando “ipso facto” a hipótese de ser esta a real empresa importadora. Esta sim, é a destinatária das mercadorias de origem estrangeira, oriundas da empresa Zapi Distribuidora Ltda., situada em outra Unidade da federação, em operação de venda interestadual, com o destaque correto do imposto, de acordo com o disposto na Legislação tributária vigente.

À época dos fatos, o RICMS/96 continha a seguinte redação em seu art.3º, inciso I:

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador, neste Estado, a mercadoria ou o bem estrangeiros saídos da repartição aduaneira ou fazendária com destino diverso do estabelecimento que os tiver importado, observado o disposto na subalínea “d.1 do inciso I do art. 61”.

Como se vê, o fato das mercadorias terem saído diretamente do local de desembarço com destino a estabelecimento diverso do importador, por si só, também não configura a hipótese elencada na peça fiscal.

A Norma Constitucional e Infraconstitucional tem como objetivo evitar que contribuintes “in casu” mineiros utilizem empresas situadas em outras unidades da Federação para promover importações indiretas, lesando a Fazenda Pública Estadual, no que se refere ao recolhimento do ICMS devido na importação.

Acredita-se pois, que a intenção do legislador não foi a de interferir nos negócios comerciais de empresas que têm estabelecimentos em outras unidades da Federação, impedindo-as de vender mercadorias de origens estrangeiras, nas condições aqui apresentadas.

Não basta tão somente, a operação envolver mercadoria estrangeira, para configurar esse tipo de infringência. Há necessidade, S.M.J., de provas mais contundentes, que comprovem inequivocamente a vinculação entre o estabelecimento mineiro, destinatário das mercadorias, o importador, e o remetente das mercadorias no exterior, dentre outras, para configurar a hipótese de importação indireta efetuada pelo contribuinte deste Estado.

Diante do exposto, Acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles que o julgava parcialmente procedente para exclusão do Coobrigado do pólo passivo das obrigações tributárias. Participaram também do Julgamento, os Conselheiros, João Inácio Magalhães Filho e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 09/03/01.

Wagner Dias Rabelo
Presidente/Relator

WDR/JP/G

CC/MG